



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2021, apresenta justificativa para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2019, referente à contratação de empresa para a prestação de serviço de “*manutenção, desenvolvimento e gerenciamento do conteúdo do site da Câmara Municipal de Itabaiana*”; e “*transmissão das sessões, eventos e audiências da Câmara Municipal de Itabaiana/SE*”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa **ITWEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, CNPJ nº 12.115.918/0001-65.

Primacialmente, destaca-se a existência de relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato nomeado pela Portaria GFC nº 12, de 08 de abril de 2019, o Servidor **José Ronaldo Pereira**, explicitando o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados.

A celebração do Termo Aditivo em epígrafe tem por escopo prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 12/2019, em conformidade com o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como com a Cláusula III – §1º, e alterar o valor mensal pago pela Câmara Municipal de Itabaiana/SE, conforme a Cláusula III – §§ 3º e 4º, do contrato nº 12/2019, com valor definido conforme Cláusula IV - §2º.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A vigência do Contrato de nº 12/2019 pode ser verificada em sua Cláusula Terceira, que dispõe que:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

§1º O contrato a ser firmado terá a vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses em sua totalidade, a critério da Administração, na forma do Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

§2º A prorrogação deverá ser sempre precedida de pesquisa para verificar se as condições oferecidas pela licitante vencedora continuam vantajosas para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

§3º Os preços poderão ser reajustados, observado o intervalo não inferior a 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato;

§4º Caberá à CONTRATADA a iniciativa e o encargo da apresentação da memória de cálculo do reajuste a ser pleiteado, cuja aprovação do percentual de reajuste deverá ser negociado e aprovado pela CONTRATANTE, observando-se os valores praticados no mercado à época de sua concessão para serviços compatíveis com o objeto da contratação;

§5º A omissão da contratada quanto ao seu direito de pleitear o reajuste, não será aceita como justificativa para o pedido de correção anual de preço com efeito retroativo à data a que legalmente faria jus, se não o fizer dentro do primeiro mês do aniversário deste instrumento, arcando esta, portanto, por sua própria inércia (grifo nosso).

Destarte, o contrato foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 08 de abril de 2019, tendo sido prorrogado por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 27 de março e 2020, passando a vigor até o dia 08 de abril de 2021. Desse modo, o presente aditivo pode ser celebrado até o dia 08 de abril de 2021, data que está sendo plenamente respeitada.

Importante destacar que a Cláusula Terceira expressamente faz referência ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se que não há na Lei nº 8.666/93 a definição acerca do que se entende por serviço contínuo, restando aos instrumentos normativos infralegais, às Cortes de Contas e à doutrina promover essa conceituação.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”, define os serviços contínuos da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 10138/2017 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

.....
 Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. **O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.** São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).

A doutrina também leciona de forma semelhante:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109, grifo nosso).

Destarte, a natureza contínua do serviço relaciona-se com a necessidade permanente do órgão ou entidade em mantê-los, de forma que o serviço pode ser contínuo para determinado órgão ou entidade e não ser para outros.

No presente caso, o desenvolvimento e o gerenciamento do conteúdo do sítio da Câmara Municipal de Itabaiana/SE objetiva atender ao que determina não só a Lei nº 12.527/2011, mas, especialmente, a Constituição Federal, tendo em vista o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O art. 8º da Lei nº 12.527/2011 é expresso ao determinar a necessidade de a Administração Pública manter em local de fácil acesso, no âmbito de sua competência, informações de interesse coletivo ou geral, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 (grifo nosso).

Então, não restam dúvidas quanto à essencialidade do serviço de manutenção, desenvolvimento e gerenciamento do conteúdo do site da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, o que justifica a sua prorrogação pelo prazo de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao serviço de transmissão das sessões, eventos e audiências da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, deve ser explicitado que ele também objetiva o atendimento de fins constitucionais e legais, especialmente a salvaguarda do princípio da publicidade.

Ressalta-se que durante as sessões são realizados não só atos administrativos, mas são discutidos e votados atos legislativos que impactam diretamente na vida dos itabaianenses, sendo a transmissão “*ao vivo*” um elemento potencializador do controle social.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Logo, a transmissão “*ao vivo*” proporciona a disponibilização de informações claras e objetivas sobre as ações do Poder Legislativo de Itabaiana/SE, permitindo que a população acompanhe de qualquer lugar do mundo os seus representantes legais no exercício de suas funções, necessitando apenas de um aparelho com acesso à internet. Inquestionavelmente, esse acompanhamento remoto propicia um maior controle social.

Ainda, apesar de ser uma medida excepcional decorrente da crise sanitária que se alastra pelo mundo em razão da pandemia do COVID-19, a Câmara Municipal de Itabaiana/SE restringiu o acesso às suas dependências, como se extrai da Portaria nº 121/2021¹, o que reforçou a essencialidade da transmissão “*ao vivo*” das sessões, pois, neste momento, é a única forma de a população acompanhá-las.

Inegavelmente, os serviços contratados possuem natureza continuada, sendo possível prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 12/2019 por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre 08/04/2021 a 08/04/2022, nos termos previstos na cláusula terceira do contrato original.

De acordo com a manifestação expressa da contratada, justificada através de memória de cálculo do reajuste a ser pleiteado, conforme a Cláusula III - §§ 3º e 4º e Cláusula IV - §2º, do contrato nº 12/2019, o valor mensal do contrato será reajustado em 25% (vinte e cinco por cento), de forma que a despesa total decorrente do aditivo será de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), a qual correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 01001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2020 – Manutenção do Prédio da Câmara Municipal.
- **Elemento da Despesa:** 3390400000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários.

Itabaiana/SE, 30 de março de 2021.

¹ Portaria publicada no Diário Oficial do Município do dia 01 de março de 2021, Edição nº 002360, fls. 19-22.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente

Irlan Roberto dos Santos
Irlan Roberto dos Santos
Secretário

André Oliveira de Rezende
André Oliveira de Rezende
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana/SE, 30 de março de 2021.

Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana